



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019

Às 14:30 horas do dia 04 de Junho de 2019, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo Administrativo nº 23111.036151/2017-09, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 09/2018.

REFERENTE: ITEM 01

RECORRENTE: CNPJ: 38.658.399/0001-75 - DATAMED LTDA

RECORRIDA: CNPJ: 11.909.227/0001-70 - PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante DATAMED LTDA, registrada sob CNPJ Nº 38.658.399/0001-75, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 09/2019, cujo objeto do certame é o registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais permanente para fins de atender demandas de diversas disciplinas do Departamento de Biofísica e Fisiologia do Centro de Ciências da Saúde (CCS) campus Petrônio Portela-UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 08:32 horas do dia 17 de abril de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2018 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.036151/2017-09, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 09/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 15:59 horas do dia 20 de maio de 2019, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 09/2019 regula o seguinte:

6. DOS RECURSOS

6.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

6.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

6.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as



Pregão Eletrônico nº 09/2019

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.036151/2017-09
Rubrica _____

condições de admissibilidade do recurso.

6.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

6.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

6.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

6.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada foi tempestiva e motivada.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DO RECURSO

Prezado pregoeiro, Registramos nossa intenção de recurso, pois a licitante vencedora não atende as especificações solicitadas no edital. Maiores informações serão apresentadas na peça recursal.

RAZÕES DO RECUSO

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

A/C: COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23111.036151/2017-09

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA LABORATÓRIO.

Prezados Senhores:

DATAMED LTDA., por meio do seu representante legal, nos autos do processo licitatório supracitado, vem, respeitosa e tempestivamente conforme previsto na Lei 8666/93 e 10.520/02, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO frente a decisão que declarou habilitada, para o Item 1 do Pregão em epígrafe, a empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. pelos seguintes fatos e fundamentos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este instrumento, em conformidade com estabelecido no item 6.2.3 do edital e Lei nº 10.520/02 considerando a aceitação do recurso ocorrida em 20/05/2019, está, desta feita, dentro do prazo legal.



Desta forma, segue a consolidação do referido recurso em conformidade com as prerrogativas legais, demonstrando com isso, cumprimento dos prazos e da legalidade.

2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

De acordo com o item 5.5 do edital: “A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.”.

Cabe ressaltar, que é princípio de todo processo público de compra que o edital é lei entre as partes, não podendo ser descumprido sob pena de inabilitação, vinculando e disciplinando a participação dos licitantes, sendo norma obrigatória para todos. É igualmente nulo todo o julgamento que infrinja as condições preestabelecidas pelos critérios fixados no edital.

3. DOS FATOS

Na análise da proposta e documentos que a compõe, da empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. referente ao item 1, concluiu que a mesma atende ao solicitado no edital do referido processo.

Porém neste contexto, demonstramos a seguir que o equipamento ofertado marca PROMEGA modelo GM3000, não atende à vários pontos da especificação técnica solicitada no edital, conforme pode ser comprovado através do manual do equipamento disponível em: <https://www.promega.com.br/-/media/files/resources/protocols/technical-manuals/101/glomax-discover-system-protocol.pdf?la=en>.

3.1. COMPRIMENTO DE ONDA ENTRE 200 E 1000NM

O equipamento ofertado, até então aceito (marca Promega modelo GM3000) não atinge a faixa de leitura solicitada no edital, sua capacidade de leitura é restrita de 200 a 600 NM, conforme pode ser comprovado na página 5 do manual do equipamento.

3.2. ESPECTROFOTÔMETRO DE MICROPLACAS E CUBETA

O modelo ofertado trabalha com filtros de absorbância, contrariando o solicitado no edital, já que no mesmo é solicitado espectrofotômetro, que é definido como equipamento que trabalha com monocromador e não com filtros. Além disso o equipamento ofertado trabalha apenas com microplacas estando mais uma vez em desacordo com o edital, que solicita além de microplacas leitura de cubetas. Estas informações podem ser confirmadas nas páginas 5 e 3 do manual, respectivamente.

3.3. VELOCIDADE DE LEITURA: 6 SEG (PLACA DE 96 POÇOS) OU 10 SEG (PLACA DE 384 POÇOS)

A Leitora de Microplacas marca Promega modelo GM3000, possui velocidade de leitura de aproximadamente 1 minuto para placas de 96 poços e de aproximadamente 3 minutos para placas de 384 poços, estando totalmente fora do tempo especificado no edital. Tal informação pode mais uma vez ser comprovada no manual técnico supracitado.

Diante de todo o exposto, cabe salientar que as características elencadas no edital advêm de um profundo estudo técnico e delineiam o mínimo necessário para atender a um conjunto de aspectos, quais sejam, técnico, de qualidade dos produtos advindos de sua aplicação e, sobretudo, de segurança operacional.



Desta forma, não há como vislumbrar qualquer razoabilidade na aceitação do equipamento ofertado pela proponente. A aceitação de equipamentos que não cumprem minimamente ao exigido, macula todo o processo licitatório por frustrar qualquer espírito igualitário entre as proponentes que ativeram e respeitaram na íntegra os ditames do processo.

V - DO PEDIDO

Sr. Pregoeiro, é importante ressaltar que um processo licitatório é matéria de ordem pública, cabendo sua revisão e análise a qualquer tempo.

Restando comprovado de forma tácita, límpida e transparente o não cumprimento das prerrogativas técnicas concernente ao equipamento ofertado para o item 1, pela proponente PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., requeremos reanálise e consequente desclassificação da mesma por traduzir a legalidade, coerência processual já aplicada neste processo, prevalecendo desta forma o princípio legal da isonomia.

Esperando desta forma contribuir para a conduta e o sucesso do processo, nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2019

Datamed Ltda.

CONTRA – RAZÃO DO RECURSO

À

Universidade Federal do Piauí
Pró-reitora de Administração
Coordenadoria de Compras e Licitações
Ilmo. Sr. Pregoeiro e Digníssima Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Contrarrazão ao Processo Administrativo nº 23111.036151/2017-09
Pregão Eletrônico nº 09/2019

A PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.909.227/0001-70, com sede na Rua Barão do Triunfo, 88 – Cj 1402 - São Paulo – SP – CEP 04602-000, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, vem tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor CONTRARRAZÕES, ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa DATAMED LTDA., perante essa distinta Administração que de forma absolutamente coerente declarou VENCEDORA a controrrazoante participante do item 01 do processo licitatório em pauta.

1. CONDIÇÕES INICIAIS

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Digníssima Comissão Permanente de Licitação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO



PIAUÍ.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta doutra comissão de licitação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

DO DIREITO AS CONTRARAZÕES:

(...)

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;”

2 – DOS FATOS DA RECORRENTE:

A Recorrente DATAMED LTDA, motivou-se na data de 30 de abril de 2018, a Intenção de Recurso em campo próprio do sistema Comprasnet.gov, com as alegações a seguir:

“Motivo: Prezado pregoeiro, Registramos nossa intenção de recurso, pois a licitante vencedora não atende as especificações solicitadas no edital. Maiores informações serão apresentadas na peça recursal.”

A Recorrente DATAMED LTDA apresentou em sua peça recursal as seguintes alegações:

2.1 – COMPRIMENTO DE ONDA ENTRE 200 E 1000NM.

O equipamento ofertado, até então aceito (marca Promega modelo GM300) não atinge a faixa de leitura solicitada no edital, sua capacidade de leitura é restrita de 200 a 600NM, conforme pode ser comprovado na página 5 do manual do equipamento.

2.2 – ESPECTROFOTÔMETRO DE MICROPLACAS E CUBETA.

O modelo ofertado trabalha com filtros de absorbância, contrariando o solicitado no edital, já que no mesmo é solicitado espectrofotômetro, que é definido como equipamento que trabalha com monocromador e não com filtros. Além disso o equipamento ofertado trabalha apenas com microplacas estando mais uma vez em desacordo com o edital, que solicita além de microplacas leitura de cubetas. Estas informações podem ser confirmadas nas páginas 5 e 3 do manual, respectivamente.



2.3 – VELOCIDADE DE LEITURA: 6 SEG (PLACA DE 96 POÇOS) OU 10 SEG (PLACA DE 384 POÇOS). A leitora de microplacas marca Promega modelo GM300, possui velocidade de leitura de aproximadamente 1 minuto para placas de 96 poços e aproximadamente 3 minutos para placas de 384 poços, estando totalmente fora do tempo especificado no edital. Tal informação pode mais uma vez ser comprovada no manual técnico supracitado.

3 – DOS FATOS DA CONTRARRAZOANTE:

O leitor de microplacas solicitado no edital detecta e processa dados biológicos e químicos usando modos de detecção de absorbância (ELISAs, atividade enzimática e quantificação de ácido nucléico e proteína). Contudo, o equipamento ofertado pela Promega possui, além do módulo de absorbância com seus respectivos filtros, os módulos de luminescência e fluorescência, agregando assim, maior amplitude ensaios a serem realizados.

Escala de leitura, flexibilidade e custo são as três principais considerações ao escolher um leitor de placas. Na pesquisa farmacêutica, por exemplo, a taxa de transferência pode ser o principal critério. Em relação à flexibilidade, um instrumento monomodo, como um leitor de absorbância para ELISAs, pode ajustar o projeto (alguns podem capturar um espectro UV-VIS completo de 220 a 1000NM), mas um leitor multimodo que oferece recursos adicionais como fluorescência pode compensar o desembolso de custo adicional. Software integrado, tipo de placas aceitas e built-ins como incubadoras e agitadores, e também a inserção de injetores para leituras de comprimentos de ondas distintos em um mesmo poço, conforme as especificações do equipamento Glomax Discover.

Além da leitura de placas de 96 e 384 poços, o equipamento ofertado pela Promega permite a leitura de placas de 6, 12, 24 e 48 poços, sendo um modelo operacionalmente flexível. Além disso, a velocidade de leitura em si não traz malefícios as análises, uma vez que leituras de maior tempo, permite maior precisão de dados, além da capacidade de leitura cinética, isto é, diversas leituras por poços em função do tempo.

Além da operacionalidade, o equipamento Glomax Discover possui módulos para análise de BRET (Bioluminescence Resonance Energy Transfer) e FRET (Fluorescence Resonance Energy Transfer), as tecnologias acima consiste em um ensaio de transferência de energia ressonante entre dois cromóforos, sendo uma doadora bioluminescente/fluorescente e uma porção supressora Bioluminescente/fluorescente, assim tal módulo representa uma aplicação moderna e aplicada a estudos diversos associados à relação espacial, como interação entre proteínas, interação entre proteína e DNA.

Na tabela abaixo, há uma comparação entre o equipamento ofertado Glomax Discover e o equipamento Multiscan Sky.

Parâmetros	Glomax Discover	MultiScan Sky
Leitor de absorbância	200-600nm	200-1000nm
UV-visible	Sim	Sim
Leitor de Fluorescência	Sim	-
Leitor de Luminescência	Sim	-
BRET e FRET	Sim	-
Tamanhos de Placa	6-, 12-, 24-, 48-, 96- e 384 poços	96, 384 e ulDrop Plate
Pode adicionar injetores	Sim	-
Incubação	Sim	Sim
Shaker	Sim Orbital / Linear	Sim linear



Salientamos as vantagens de nosso equipamento, haja visto os demais recursos ofertados e potenciais de aplicação, permitindo que novas linhas de pesquisa e análise possam ser inseridas na rotina de análise.

4 – DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer:

- a) O indeferimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa DATAMED LTDA. interposto neste referido Processo Administrativo.
- b) Seja mantida a decisão que o produto ofertado atende aos requisitos para a habilitação da empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
- c) Caso não seja esse o vosso entendimento, requer que o presente recurso seja encaminhado para apreciação de autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede-se deferimento

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Elias de Souza Vieira
Representante Legal
CPF 152.626.828-04
RG 23.052.581-7 SSP/SP

DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, explica-se que a descrição dos itens é uma característica mínima, e não impossibilita a Administração afastar uma proposta com características superiores, principalmente, quando esta atende ao menor preço, por formalismo exagerado, pois a licitação é sempre visando a seleção da proposta mais vantajosa.

A proposta da empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA foi a de menor preço para o Item 1, e, portanto, logo a primeira (e única) convocada para a fase de aceitação. A fase de aceitação é destinada a verificação da proposta e, a compatibilidade do produto para o alcance da finalidade, e, portanto, para a qualificação da proposta para o certame, visto que a devida licitação busca o atendimento do interesse público/coletivo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
 Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
 Proc. nº 23111.036151/2017-09
 Rubrica _____

A definição no anexo I do Edital (Termo de Referência) de um descritivo mínimo para o item 01 atende ao princípio da eficiência e da seguridade da contratação, visto que visa afastar propostas com características inferiores para o alcance da finalidade e interesse público. Sem dúvidas, o benefício da contratação é para o alcance da coletividade.

Esclarece-se que quando do julgamento da proposta (na fase de aceitação), o setor demandante representado pelo Departamento de Biofísica e Fisiologia, manifestou-se, por meio de parecer técnico, que a proposta apresentada pela empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., sob marca GloMax Discover System, modelo GM300 apresenta-se em conformidade ao que estabelece o Termo de Referência.

Dito isto, e analisando a manifestação de recurso impetrado para o item 01, e considerando que as alegações reportam-se a características técnicas da proposta, o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio da Comissão de Licitação necessitou novamente da manifestação técnica por parte do setor demandante Departamento de Biofísica e Fisiologia, que apresentou o seguinte parecer:




UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE BIOFÍSICA E FISILOGIA
 Avenida Universitária, lado ímpar, CEP: 64.049-550, Ininga, Teresina, Piauí
 Teresina, Piauí, 29 de maio de 2019

Á V. S. LAYZIANA MARIA SANTOS LIMA
 COORDENADORA DE COMPRAS E LICITAÇÃO/PRAD
Estimada coordenadora,

Encaminho o processo após avaliação do mesmo. Tendo em vista que o item 001 teve seus pareceres de argumentação e contra argumentação. Reinstauramos comissão técnica composta por dois professores do departamento de Biofísica e Fisiologia:

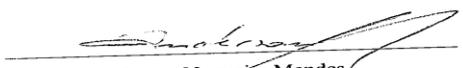
1- Prof. Dr. Anderson Nogueira Mendes – professor Adjunto
 1- Prof. Dr. Daniel Dias Rufino Arcanjo – professor Adjunto

Os professores acima mencionados analisaram argumentação e contra-argumentação inseridas no processo. Tendo em vista os questionamentos levantados, reiteramos que o modelo equipamento Glomax Discover modelo GM300 está de acordo com as necessidades do que se pressupõe as atividades de análise propostas pelo Departamento de Biofísica e Fisiologia (DBFIS). Para isso foi considerado que:

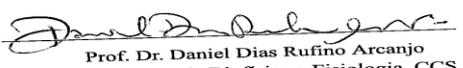
- 1- Conforme Processo de solicitação de aquisição de equipamentos Nº 23111.036151/2017-09, Página 02, foi considerado um equipamento que atendesse os seguintes aspectos: capacidade de leitura de absorbância, fluorescência e luminescência.
- 2- O leitor de microplacas Glomax Discover modelo GM300 é capaz de detectar absorbância (ELISAs, atividade enzimática e quantificação de ácido nucléico e proteína) e possui além do módulo de absorbância com seus respectivos filtros, os módulos de luminescência e fluorescência, agregando assim, maior amplitude ensaios a serem realizados.
- 3- O custo e flexibilidade do Glomax Discover modelo GM300 também foi observado como ponto positivo
- 4- Além da leitura de placas de 96 e 384 poços, o Glomax Discover modelo GM300 permite a leitura de placas de 6, 12, 24 e 48 poços, o que permite uma aplicação mais ampla em diferentes protocolos experimentais.

A velocidade de leitura das análises (apesar de descrito no pregão) não atrapalha os resultados tendo em vista que o equipamento é voltado a pesquisa e a diferença de análise de 30 segundos para alguns minutos não irá interferir em processos analíticos posteriores.

- 6- A análise de BRET (Bioluminescence Resonance Energy Transfer) e FRET (Fluorescence Resonance Energy realizada pelo Glomax Discover modelo GM300 foi considerado como um ponto de destaque pois prevemos ensaio de transferência de energia ressonante entre dois cromóforos e poderia compensar outros contrapontos existentes.



Prof. Dr. Anderson Nogueira Mendes
 Departamento de Biofísica e Fisiologia, CCS
 Universidade Federal do Piauí
 SIAPE: 2157495



Prof. Dr. Daniel Dias Rufino Arcanjo
 Departamento de Biofísica e Fisiologia, CCS
 Universidade Federal do Piauí
 SIAPE: 2714919

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 Dept. de Biofísica e Fisiologia
 Dr. Anderson Nogueira Mendes
 SIAPE: 2157495

Prof. Dr. Daniel Dias Rufino Arcanjo
 Dept. de Biofísica e Fisiologia/UFPI
 SIAPE: 2714919



Esta Comissão entende que a UFPI, que é a contratante e a gestora do pregão, por meio do setor técnico, realizou adequadamente a análise da proposta fundamentada em conceitos objetivos durante a avaliação técnica do detalhamento da composição da proposta, que estabeleceram parâmetros de vantajosidade vinculados às exigências mínimas do Edital, e por não haver nada a desabonar conforme parecer ora citado, a proposta da empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA mantém-se como vencedora.

Cinge-se destacar que a recorrida PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA teve sua proposta aceita pelo setor solicitante sem restrição, assim, atendendo às condições mínimas estabelecidas no Edital, inclusive, atendendo ao critério de menor preço, já que está foi classificada em primeira colocação para o Item 01.

O pregão é do tipo menor preço, e diante do fato que a proposta da recorrida atendeu amplamente às condições mínimas de vantajosidade para a Administração e que o preço ofertado ora foi o mais econômico para a Administração, entendeu-se que a proposta da empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA foi aceita e habilitada em conformidade com a Lei 8.666/1993 que normatiza quanto à licitação:

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
(...)

Diante deste, acredita-se na integridade das informações prestadas pela empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, que inclusive estão anexadas ao sistema Comprasnet, considerando que em caso contrário, posteriormente, quando do recebimento do produto, se verificada impropriedade da proposta, torna-se claro que além da recusa do recebimento do equipamento, certamente implicar-se-ão também em sanções legais cabíveis, visto que de acordo com o princípio da autotutela, esclarece-se que a Administração Pública em qualquer momento da contratação poderá exercer o controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os atos enviados de vícios, ou seja, sanar os atos ilegais, além de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos..

Elucida-se que a reanálise da proposta pelo setor solicitante permitiu prever situações que garantem a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.036151/2017-09
Rubrica _____

vantajosidade da contratação, e, inclusive, com vantagens econômicas para a Administração Pública, já que foi o menor dos preços ofertados no item 01.

Vale rememorar que a contratação pública é sempre marcada pelos atos administrativos obedientes aos princípios correlatos para fins do atendimento do interesse público, e, ainda, salienta do binômio imprescindível nas licitações: melhor proposta e cumprida na íntegra todas as exigências editalícias. Assim, resta cristalino que o menor preço a ser contratado deverá também ser o mais vantajoso.

Diante deste, acredita-se que a aceitação/habilitação da empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA foi correta e justa, visto que o produto ofertado atendeu à vinculação do instrumento convocatório e plenamente à finalidade pública.

Ademais, sobre a alegação do recorrente DATAMED LTDA quanto ao produto não atender ao definido no Edital, trata-se de um apego ao rigor da forma, e rigor de formalidade é uma conduta abominada pela Administração e pelo mundo jurídico.

Assim, a Administração, embora saiba que o procedimento formal da licitação se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, ou seja, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal” deverá interpretar que o Edital está normatizando “exigências instrumentais”, e adotando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade poderá conseguir moderar o formalismo com vista a fazer julgamento objetivo, porém, sem com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, pois poder-se-á, em caso de adoção de texto literal para o julgamento, excluir licitantes que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Assim, a não descrição idêntica do produto *Marca GLOMAX Modelo GM300* ofertado pela PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA ao determinado na descrição do Item 01 não desmerece a proposta apresentado pela recorrida PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, já que tal proposta atende (tal como ratificado no parecer técnico destacado acima) a essência da forma estabelecida no Termo de Referência e necessidade e finalidade pública. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

GRIFO DO ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Defronte destas fundamentações é que se entende também ser improcedente a alegação da recorrente DATAMED LTDA, quanto a alegação de que o produto *Marca GLOMAX Modelo GM300* não atende ao Edital, pois, todas as decisões tomadas neste certame tiveram por base o ato convocatório, isto é, atenderam todos os requisitos previstos no Edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.036151/2017-09
Rubrica _____

equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente DATAMED LTDA, CNPJ: 38.658.399/0001-75, mantendo inalterado o resultado da licitação para o ITEM 01, ou seja, mantendo a empresa PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, CNPJ: 11.909.227/0001-70, como a vencedora do ITEM 01. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 04 de Junho de 2018.

SANCHES WENDYL IBIAPINA ARAUJO
Pregoeiro Oficial

RAIMUNDA VIRGINIA SILVA
Equipe de Apoio

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Equipe de Apoio

CANDICE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO
Equipe de Apoio

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Presidente da Comissão de Licitação da UFPI